SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008218-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Natália Simone Delfino

Requerido: Município de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por NATÁLIA SIMONE DELFINO contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo ser portadora de Hipertireoidismo Grave Secundário a Insuficiência Renal Crônica, razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento Cinacalcet 30 mg (6 vezes ao dia) devido a implicações cardiovasculares, com grande risco de morte, que não tem condições de adquirir. Alega, ainda, que fez pedido administrativo à Secretaria Municipal de Saúde, tendo, inicialmente, o Secretário Municipal de Saúde autorizado o fornecimento da medicação pelo período de 90 dias, a fim de que, após, fosse reavaliada a necessidade de sua manutenção e, em junho de 2014, informou que só a forneceria por mais 90 dias, sob o argumento de que o fornecimento do fármaco é de responsabilidade do Estado de São Paulo. Providenciou a solicitação do remédio à Secretaria Estadual de Saúde, tendo o pedido sido indeferido sob a alegação de que havia alternativas disponíveis no Sistema Único de Saúde.

Pela decisão de fls. 30/31 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se aos Entes Públicos requeridos que adotassem as providências necessárias para aquisição e fornecimento à autora, da medicação, conforme prescrição médica juntada à inicial.

Contestação do Estado de São Paulo às fls. 50/59. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, sob a alegação de que o pedido é genérico e incerto. No mérito, sustenta que o medicamento prescrito a autora não está em conformidade com o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas, sendo que os documentos que acompanham a inicial não comprovam a sua eficácia no tratamento, não tendo sido demonstrada a sua imprescindibilidade. Requereu a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls.54/67, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido, ou que seja determinado ao corréu, Estado de São Paulo, que arque com o tratamento excepcional requerido.

Réplica apresentada às fls. 164/170.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu a moléstia que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de sua doença.

Por outro lado, acompanham a inicial o relatório e receituário médico, sendo esses os documentos necessários ao conhecimento do pedido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Município de São Carlos, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos. Além disso, tivesse a autora logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é

o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 10.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, restou comprovado que a autora não possui condição financeira de arcar com os custos de seu tratamento (fls.10).

Por outro lado, o relatório de fls. 13, firmado pelo médico que a assiste, informa que "a paciente tem diagnóstico de Hiperparatireoidismo Grave Secundário a Insuficiência Renal Crônica em uso de Calcitriol e quelantes de fósforo (Sevelamer) em dose máxima, além da dieta, sem resposta ao tratamento, apresentando risco cardiovascular e de morte, sendo necessário o uso do Cinacalcet".

Assim, tem a autora direito ao tratamento de sua patologia por meio do medicamento requerido, não cabendo ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO N° 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

P. R. I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA